



## DESPACHO

Processo nº 131/2014-STJD

### Relatório

**SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE**, por intermédio do seu advogado, ingressou através de e-mail, perante ao TJD-PE, um petição, requerendo que seja concedido o efeito suspensivo ao seu atleta Raniel Santana de Vasconcelos, que foi apenado em grau de recurso pelo Pleno do TJD-PE, a suspensão de 1 (um) ano, com detração do período de 30(trinta) dias, a qual o referido atleta havia cumprido, por ter sido suspenso preventivamente pelo presidente dessa Egrégia Corte, restando o cumprimento de 11(onze) meses da pena imposta.

Em suas alegações diz o autor que decorridos mais de 30(trinta) dias da realização do julgamento, o V. Acórdão não foi publicado, impedindo que o atleta pudesse recorrer para a instancia superior (STJD), ou mesmo opor Embargos de Declaração, acreditando que em virtude disso, a competência para apreciar o presente pedido é do TJD-PE, por intermédio do seu presidente.

Discorre ainda o autor que o atleta Raniel, está inscrito para participar, pelo Santa Cruz Futebol Clube, da Copa São Paulo de Juniores, evento esse que acontece todos os anos no mês de janeiro.



Argumenta que por não ter havido a publicação do V. Acórdão, ficou impossibilitado de apresentar recurso ao STJD, inclusive com pedido do efeito suspensivo, e, em virtude disso, não encontrou outra alternativa, a não ser a presente medida amparada nos artigos 139 e 147-B do CBJD.

Acrescenta ainda em suas razões uma transcrição de um Acórdão do STJD, em que o Presidente em exercício declara o atleta regular para participar das competições, até o julgamento do mérito, acreditando ser essa uma decisão semelhante ao caso em concreto.

Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo, para que o atleta possa exercer a sua atividade, até o trânsito em julgado da presente demandada.

É o relatório.

A princípio faço algumas considerações:

Em primeiro lugar, diferente do que diz o autor, o atleta Reniel NÃO cumpriu 30(trinta) dias de suspensão, vez que, na data de 18 de julho de 2014, o referido atleta foi suspenso preventivamente, conforme previsto no **art. 102 do CBJD**.

Ocorre que, no dia 08 de agosto de 2014, e após julgamento do mérito na comissão disciplinar, onde ficou determinado que a punição do atleta seria de advertência, foi requerido pelo advogado do clube, que a suspensão fosse revogada, sendo deferido o pedido pelo Presidente do TJD-PE, ou seja, a suspensão não foi de 30 dias e sim de 21 dias.

Em segundo lugar, mais uma vez equivocasse o autor, quando diz "que decorridos mais de 30 dias da realização do julgamento acima indicado, o V. Acórdão não foi publicado". Ora, o julgamento foi realizado no dia 09 de dezembro de 2014, ou seja, 22(vinte e dois) dias do dia do julgamento até o protocolo da



presente petição, levando em conta que estamos em período natalino e de fim de ano (recesso).

Depois da referidas considerações, passo a decidir:

Assiste razão o peticionante quando fala "o perigo na demora", fundamentando no seu pedido do efeito suspensivo, uma vez que o atleta esta inscrito, estamos as véspera do campeonato (Copa São Paulo de juniores), sendo esse atleta parte integrante da equipe, e, levando em conta que as questões submetidas à Justiça Desportiva deva ter seu desfecho dentro de curto espaço de tempo, em virtude das realizações das competições.

E, além disso, diante da impossível realização imediata do julgamento em grau de recurso, tendo em vista período natalino e recesso do final de ano, e, ainda, levando em consideração que uma eventual absolvição no julgamento do recurso na instancia superior, poderá, certamente, causar prejuízo irreparável ao atleta, um vez que, a não concessão da medida requerida, acarretaria a não escalação do atleta, deixando, como consequência, de receber os valores pecuniários correspondentes às suas atuações, acarretando dano grave ou de difícil reparação, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO, para que o atleta possa exercer suas atividades, até o prazo para interposição do recurso voluntario para a instancia superior, ou seja, no terceiro dia após a publicação do Acórdão, onde deverá o autor renovar o seu pedido, que será apreciado quando da análise da admissibilidade do referido recurso.**

Determino ainda que seja notificado com URGÊNCIA, o Relator, para que no prazo máximo de 5(cinco) dias, proceda com a entrega do Acórdão na secretaria do Tribunal do Acórdão, para a devida publicação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

Intime-se o atleta RANIEL SANTANA DE VASCONCELOS e o SANTA CRUZ  
FUTEBOL CLUBE para que tome ciência da referida decisão.

Publique-se.

Recife, 31 de dezembro de 2014.

**HILTON CARVALHO GALVÃO**  
**PRESIDENTE DO TJD-PE**